



RESOLUÇÃO CEPE/IFSC Nº 002, DE 26 DE JANEIRO DE 2012
REPUBLICADA EM 22/06/2012

Dispõe sobre o processo de revalidação, pelo Instituto Federal de Santa Catarina, de diplomas de curso técnico de nível médio ou curso de graduação expedido por instituição de ensino estrangeira.

A Presidente do COLEGIADO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA – CEPE - IFSC, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 8º do Regulamento Interno do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Santa Catarina, Resolução Nº 21/2010/CS, e de acordo com as competências do CEPE previstas no artigo 12 do Regimento Geral do IFSC, Resolução nº 54/2010/CS,

Considerando:

- A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- O Decreto nº 2.689/1998, que promulga o Protocolo de Integração Educacional, a Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e Reconhecimentos de Estudos de Nível Médio Técnico, assinado em Assunção, Paraguai, em 28 de julho de 1995, no âmbito do MERCOSUL;
- A Lei nº 11.892/2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;
- O Parecer CNE/CEB nº 14/1998, relativo à consulta sobre equivalência de estudos e revalidação de diplomas e certificados das habilitações profissionais cursadas em instituições escolares estrangeiras;
- O Parecer CNE/CEB nº 18/2002, relativo à consulta sobre equivalência de estudos em cursos realizados no exterior;
- O Parecer CNE/CEB nº 40/2004, relativo às normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Artigo 41 da Lei nº 9.394/96 (LDB);
- O Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;
- A Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, apreciada no CEPE na reunião de 19 de abril de 2011;
- A [Resolução CNE/CES nº 1/2002, de 28 de janeiro de 2002](#), que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;
- O [Parecer CNE/CES nº 260/2006, aprovado em 9 de novembro de 2006](#), que altera art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;
- O [Parecer CNE/CES nº 146/2007, aprovado em 5 de julho de 2007](#), que revisa o Parecer CNE/CES nº 260/2006, que tratou da alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002;
- A [Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007](#), que altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;
- O [Parecer CNE/CES nº 247/2009, aprovado em 7 de agosto de 2009](#), que trata de proposta de alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, e da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

- A [Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009](#), que altera o § 2º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Resolve:

Aprovar as normas sobre o processo de revalidação de diplomas, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, de *cursos técnicos de nível médio e superior de graduação*, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino, nos termos dispostos a seguir:

Art. 1º - Revalidação é o ato oficial pelo qual diplomas, emitidos no exterior e válidos no país de origem, tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil, adquirindo o caráter legal necessário para todos os fins, inclusive o exercício profissional, mediante o competente registro nos órgãos de classe, quando exigido.

Art. 2º - Os diplomas correspondentes ao ensino técnico e superior, expedidos por instituições estrangeiras, poderão ser revalidados pelo IFSC, para o efeito de serem declarados equivalentes aos títulos por ele conferidos, com validade nacional, para fins previstos em Lei.

Art. 3º - São suscetíveis de revalidação os diplomas expedidos no exterior que encontrem correspondência quanto ao currículo, à carga horária e às habilitações ou títulos conferidos pelo IFSC, entendida essa correspondência em sentido amplo, para permitir à Comissão de Avaliação a análise dos estudos realizados em áreas congêneres, similares ou afins.

§ 1º - A revalidação outorgada pelo IFSC não obriga os órgãos de classe a proceder ao registro para habilitar o exercício profissional no País.

§ 2º - A revalidação poderá ser simplificada nos casos previstos em acordo educacional entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o requerente deverá anexar cópia do acordo de que for beneficiário.

Art. 4º - O processo de revalidação de diploma de curso técnico ou graduação será aberto e instaurado a qualquer tempo, com um requerimento do interessado ao Reitor, em qualquer dos *campi* do IFSC, acompanhado da seguinte documentação obrigatória, que seguirá a tramitação referida no Anexo I:

- I - Cópia autenticada da cédula de Identidade para brasileiro ou naturalizado;
- II - Se estrangeiro, cópia autenticada de identidade e do visto permanente, expedido pela Superintendência da Polícia Federal, ou Passaporte com visto permanente, concedido pela autoridade consular competente;
- III - Cópia autenticada do comprovante de quitação com o serviço militar, para brasileiros entre 18 e 45 anos.
- IV - Cópia autenticada do comprovante de quitação com o serviço eleitoral, para brasileiros e naturalizados;
- V - Cópia autenticada do diploma a ser revalidado, com o visto da autoridade consular brasileira no país onde foi expedido;

- VI - Cópia autenticada do Histórico Escolar de conclusão de curso técnico ou graduação, com o visto da autoridade consular brasileira no país onde o documento foi expedido;
- VII - Cópia do currículo do curso a ser revalidado, com conteúdo programático (de cada disciplina ou equivalente), carga horária e bibliografia, visado pela autoridade consular brasileira no país onde foi expedido;
- VIII - Para revalidação de diplomas de cursos técnicos, apresentar cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com o visto da autoridade consular brasileira no país onde foi expedido, para os casos em que o curso técnico não contempla as disciplinas de formação geral equivalente ao Ensino Médio;
- IX - Cópia autenticada do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação), conforme previsto nas Portarias MEC nº 1.787, de 28 de dezembro de 1994, e MEC nº 643, de 1º de julho de 1998.
- Parágrafo Único - Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos, admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos, ressalvado o convencimento das autoridades administrativas do IFSC, sempre legalmente fundamentado.

Art. 5º - O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão de Avaliação, designada pelo Diretor Geral do Campus onde ocorrerá a tramitação do processo e será composta por 3 (três) professores do quadro efetivo do IFSC, sendo pelo menos 2 (dois) professores relacionados ao título avaliado.

Art. 6º - Caso o campus onde foi protocolada a solicitação não ofereça curso relacionado à requisição, o Diretor Geral do campus encaminhará o processo à Pró-Reitoria de Ensino, que enviará a um campus onde seja oferecido o curso para o qual o interessado pretende a revalidação.

Parágrafo único – caso não haja no IFSC oferta de curso relacionado à solicitação, a Pró-Reitoria de Ensino emitirá parecer indeferindo o requerimento, e devolverá o processo ao interessado.

Art. 7º - Caberá à Comissão de Avaliação:

- I - verificar a coerência e a correspondência de toda a documentação exigida pela presente resolução;
- II - confirmar a afinidade entre o curso realizado no exterior e o oferecido pelo IFSC;
- III - definir a coerência entre a qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação apresentada pelo interessado;
- IV - verificar a correspondência entre os conteúdos abordados no conjunto dos componentes curriculares do curso realizado no exterior e os do curso que é oferecido no IFSC.

§ 1º - A Comissão de Avaliação poderá, ao longo da tramitação do processo:

- a) solicitar documentação ou informações complementares que, a seu critério, sejam consideradas necessárias;
- b) solicitar a tradução para a língua portuguesa, por meio de tradutor juramentado, dos conteúdos programáticos e demais documentos;
- c) em caso de dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título;
- d) na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas em língua portuguesa, destinadas à caracterização dessa equivalência;



§ 2º - A Comissão de Avaliação, ao analisar o processo de equivalência, optará, fundamentalmente, por uma das seguintes conclusões:

- 1) correspondência integral, sem necessidade de exames e provas, deferindo a revalidação;
- 2) correspondência parcial, dependendo apenas de aprovação em exames e provas. O deferimento, neste caso, está condicionado ao cumprimento das exigências;
- 3) recusa da equivalência requerida, indeferindo o requerimento.

§ 3º – A Comissão de Avaliação disponibilizará um Plano de Estudo ao requerente, fixando os componentes curriculares, a carga horária e o prazo para conclusão dos estudos complementares que, se não cumprido, acarretará no indeferimento e arquivamento do processo, dando-se ciência ao interessado.

Art. 8º - Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato tenha cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 9º - O pedido de revalidação será examinado no prazo máximo de 6 (seis) meses da data do seu protocolo, fazendo-se o devido registro, quando for julgado que há equivalência, ou devolvendo-se a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível, no caso de indeferimento.

Parágrafo Único – Da decisão da Comissão de Avaliação, caberá recurso ao CEPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação ao requerente. Caso haja necessidade de cumprimento de um plano de estudos, o prazo do caput poderá ser estendido, considerando-se seu cumprimento para encerramento do processo de revalidação.

Art. 10 - Cumpridas as etapas do processo de revalidação, a Comissão de Avaliação elaborará relatório circunstanciado, no qual deverão constar os procedimentos adotados, os resultados de cada etapa e o resultado final. Esse relatório deverá ser anexado ao processo original, que será tramitado para o Setor de Registros Acadêmicos, para os encaminhamentos próprios.

Art. 11 - O interessado custeará totalmente todas as despesas de seu processo de revalidação, inclusive tradutor juramentado, quando for solicitado.

Art. 12 - O diploma revalidado receberá duas apostilas, conforme o modelo do Anexo II: o termo de revalidação, assinado pelo Diretor Geral do Campus, quando se tratar de curso técnico, e o registro da revalidação, assinado pelo Coordenador de Registros Acadêmicos do campus, obedecendo-se à legislação educacional brasileira.

Parágrafo único – no caso de cursos de graduação, o termo de revalidação será assinado pelo Reitor do instituto, como concedente da revalidação do diploma, e o registro da revalidação será assinado pelo Coordenador de Registros Acadêmicos da Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 13 - Os casos omissos serão analisados pela Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2012.
Republicada em 22 de junho de 2012.

Daniela de Carvalho Carrelas
Presidente do CEPE

ANEXO I

RESUMO DO TRÂMITE DO PROCESSO DA REVALIDAÇÃO

1. O interessado ou seu procurador legal deverá protocolar requerimento ao Reitor, em um dos *campi* do IFSC, com a documentação obrigatória anexada.
2. O Diretor do campus deverá enviar o processo à Pró-Reitoria de Ensino, para conhecimento e posterior encaminhamento ao campus onde é ofertado o curso equivalente, para análise da solicitação. A Pró-Reitoria de Ensino escolherá um campus que oferta o curso e remeterá o processo ao Diretor.
3. O Diretor do campus designará a Comissão de Avaliação, composta por três professores do quadro permanente do IFSC, sendo que pelo menos dois deverão ser docentes do curso cujo processo de revalidação se aplica.
4. A Comissão de Avaliação analisará todos os documentos e emitirá parecer técnico sobre as condições de revalidação, o qual deverá ser assinado por todos os membros e enviado para o Diretor do campus.
5. A Comissão de Avaliação terá, no máximo, quatro meses para completar a análise e devolver o processo à Direção do campus, estando incluída nesse período a solicitação de esclarecimentos ou de documentação suplementar ao interessado.
6. Elaborado o parecer, este deverá ser apreciado no colegiado do curso ou equivalente. As sugestões de alteração ou ajuste deverão preceder referendo ao parecer, representado pela menção aos participantes da reunião e assinado pelo coordenador do curso ou equivalente, que, em seguida, deverá ser encaminhado para o Diretor do campus.
7. Caso o pedido seja indeferido, o diretor do campus informará ao interessado e arquivará o processo. Neste caso, cabe recurso do interessado ao CEPE.
8. Caso o pedido seja deferido, tratando-se de curso técnico, o Diretor do campus solicitará do interessado o diploma original para Apostilamento, que deverá seguir o modelo do Anexo II. O apostilamento será feito pela Coordenadoria de Registros Acadêmicos do campus, que arquivará o processo.
9. Caso o pedido seja deferido, tratando-se de curso de graduação, o Diretor do campus encaminhará o processo para a Pró-Reitoria de Ensino, que solicitará ao interessado o diploma original, fará o apostilamento e arquivará o processo na Reitoria.
10. A documentação do processo será devolvida ao interessado, caso o pedido seja indeferido em todas as instâncias de avaliação, inclusive no recurso.



ANEXO II
MODELO DA APOSTILA PARA O VERSO DO DIPLOMA REVALIDADO

<p>MEC/SETEC Instituto Federal de Santa Catarina Campus Coordenadoria de Registros Acadêmicos</p>	
<p>O (Diretor do Campus ou Reitor), nos termos da Lei 9394/1996; Lei 11892/2008; Decreto 2.689/1998; Pareceres CNE/CEB 14/1998, CNE/CEB 18/2002, CNE/CEB 11/2000, CNE/CEB 40/2004; Resolução CNE/CEB 1/2000, e com base no Processo nº....., tramitado no IFSC, revalida, para fins de validade nacional, o diploma de estudos de (nome do curso), emitido a (nome do requerente) pelo(a) (nome da instituição emissora do título) como equivalente à habilitação de Técnico de Nível Médio ou Graduação em ofertado por este instituto.</p> <p>..... (SC), de..... de</p> <p>_____ (nome completo) Diretor (a) Geral do Campus (para revalidação de cursos técnicos)</p> <p>ou</p> <p>_____ (nome completo) Reitor(a) (para revalidação de cursos de graduação)</p>	<p>Registro nº....., Livro....., Folha, feito nos termos do Artigo 14 da Resolução CNE/CEB 04/1999.</p> <p>....., de..... de.....</p> <p>_____ Coordenador(a) de Registros Acadêmicos do Campus ou Pró-Reitoria de Ensino</p>